

# RESSARCIMENTO FISCAL 2020

1ª Edição

 **ABERT**

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	<b>3</b>
PRIMEIRA PARTE.....	<b>4</b>
SEGUNDA PARTE.....	<b>14</b>
ANEXO I.....	<b>22</b>
ANEXO II.....	<b>24</b>
ANEXO III.....	<b>27</b>
ANEXO IV.....	<b>30</b>
ANEXO V.....	<b>37</b>

# INTRODUÇÃO

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão elaborou esta cartilha para seus associados com a finalidade de orientar o cálculo da compensação fiscal devida em razão da propaganda eleitoral obrigatória veiculada através da radiodifusão.

Como é do conhecimento geral, as emissoras fazem jus ao ressarcimento pela **cedência do horário gratuito destinado à divulgação da propaganda eleitoral**, à veiculação de propaganda gratuita de **plebiscitos e referendos**, além da requisição obrigatória de tempo para divulgação de **comunicados, instruções e outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas eleitorais** (hipóteses aqui indicadas, conjuntamente, como ‘Propagandas’).

Em termos simples, a compensação fiscal representa a possibilidade legal de as empresas de rádio e televisão, optantes pela apuração do **lucro real** ou **presumido**, deduzirem da base de cálculo do IRPJ, bem como as empresas de pequeno porte, optantes pelo **Simples Nacional**, deduzirem do cálculo de contribuições federais o valor correspondente ao tempo destinado à veiculação de Propaganda Eleitoral.

A compensação fiscal hoje em vigor está prevista no art. 99 da Lei nº 9.504, de 1997 (Anexo I), com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 12.034, de 2009, 12.350, de 2010 e 13.487, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 7.791, de 2012 (Anexo II). No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, devem ser observados ainda os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), com base na Resolução nº 114, de 17 de junho de 2014 (Anexo III).

Para as eleições municipais de 2020, vigora, ainda, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral – TSE nº 23.610, de 2019, com as alterações trazidas pela Resolução nº 23.624, de 2020 (Anexo IV), que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

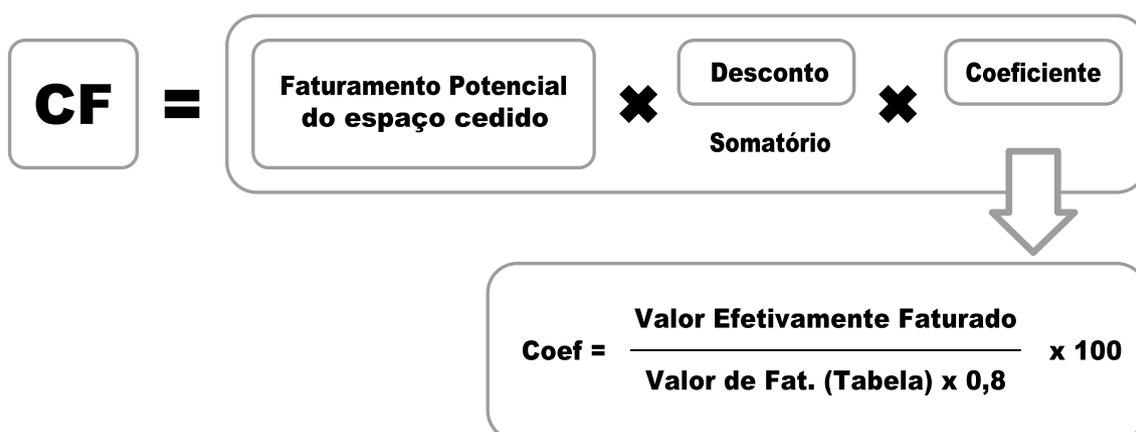
Para facilitar a compreensão e a apuração do valor compensável para as emissoras que recolhem tributos pelo lucro real e presumido, assim como para as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, estamos oferecendo este resumo essencialmente prático sobre os passos a serem percorridos.

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado, em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal, e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal.

Em caso de dúvida, lembre que a contabilidade da emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos, prevalecendo, em qualquer hipótese, a sua orientação sobre qualquer outra.

# PRIMEIRA PARTE

## APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ, PARA AS EMISSORAS QUE RECOLHEM IMPOSTOS PELO LUCRO REAL E PELO LUCRO PRESUMIDO.



As mencionadas fórmulas estão dispostas no Decreto nº 7.791, de 2012 (Anexo II), que determina, também, que a compensação fiscal aplica-se igualmente aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas eleitorais.

A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º do Decreto 7.791, de 2012 (Anexo II), dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos que se seguem.

Parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública da emissora (TABELA DE PREÇOS PÚBLICA), conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.680, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda (Anexo V), para o mês de veiculação da propaganda eleitoral, do plebiscito ou referendo.

Atenção, pois este disposto aplica-se para a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA das emissoras. Empresas que praticam várias tabelas correm o risco de autuação pela Receita. Recomenda-se, portanto, que se utilize a Tabela de preços oficial da emissora.

## Passo-a-passo:

1. O “**VALOR DO FATURAMENTO**” da emissora é apurado usando como base a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, de acordo com o seguinte procedimento:
2. Calcular o volume de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, **efetivamente prestado** pela emissora no mês da veiculação da propaganda eleitoral, do plebiscito ou referendo;
  - Em seguida, classificar o volume de inserções de propaganda comercial do item anterior, por faixa de horário de audiência (caso previsto na tabela pública da emissora), identificando-se o respectivo valor, por faixa horária, com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA para veiculações comerciais locais;
  - Para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço (inserção) pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pelo número de veiculações no horário); e,
  - Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário, e o resultado corresponderá ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública de cada emissora.

Observe que, ao calcular o faturamento no modo acima, obtém-se o faturamento da emissora classificado por faixa horária, pelo valor realmente praticado no período, no nosso exemplo hipotético abaixo, correspondente ao mês de setembro de 2018.

3. Apura-se o “VALOR EFETIVAMENTE FATURADO” no mês de veiculação da propaganda eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados. É o faturamento da emissora segundo os documentos de contabilidade de cada emissora.
4. Calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados nos itens 1 e 2, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento pela disponibilização gratuita de espaço publicitário.

$$\text{Coef} = \frac{\text{Valor Efetivamente Faturado}}{\text{Valor de Fat. (Tabela) x 0,8}} \times 100$$

## Conclusão

Uma vez calculados os valores, para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o 'horário eleitoral gratuito e de plebiscitos e referendos', realizam-se os passos abaixo:

- A. Faturamento Potencial por Espaço Cedido – Identifica-se, na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
- B. Desconto – Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e
- C. Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,
- D. Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma descrita poderá ser excluído:
  - Do lucro líquido para determinação do lucro real;
  - Da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e,
  - Da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

## Exemplo prático hipotético

Calculamos o valor do faturamento mensal de uma empresa de comunicação detentora de uma emissora de televisão e de uma emissora de rádio, conforme sua TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, considerando que, no caso do exemplo, ocorreu propaganda eleitoral durante **todo** o mês de setembro de 2018.

Os quadros 1 e 2 exemplificam a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, dia a dia da emissora de TV e da emissora de rádio, respectivamente, apurando-se desta maneira o faturamento no dia e conseqüentemente o mês.

**Quadro 1 – Faturamento hipotético mensal, por horário da emissora de TV**

Hora	Valor da Inserção	Dia 1º de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	D	e	f	g	h	i	J
0-1	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
1-2	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
2-3	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
3-4	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
4-5	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
5-6	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
7-8	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
12-13	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
20-21	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
23-24	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
<b>faturamento total</b>		<b>720</b>	<b>R\$ 7.800,00</b>				<b>720</b>	<b>R\$ 7.800,00</b>	<b>R\$ 234.000,00</b>

**Quadro 2 – Faturamento hipotético mensal, por horário da emissora de Rádio**

Hora	Valor da Inserção	Dia 1º de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário				qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
A	b	c	D	e	f	g	h	i	J
0-1	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
1-2	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
2-3	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
3-4	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
4-5	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
5-6	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
6-7	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
7-8	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
8-9	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
9-10	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
10-11	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
11-12	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
12-13	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
13-14	R\$ 16,00	30	R\$ 480,00				30	R\$ 480,00	R\$ 14.400,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
15-16	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
16-17	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
17-18	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
18-19	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
19-20	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
20-21	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
21-22	R\$ 12,00	30	R\$ 360,00				30	R\$ 360,00	R\$ 10.800,00
22-23	R\$ 8,00	30	R\$ 240,00				30	R\$ 240,00	R\$ 7.200,00
23-24	R\$ 4,00	30	R\$ 120,00				30	R\$ 120,00	R\$ 3.600,00
<b>faturamento total</b>		<b>720</b>	<b>R\$ 6.240,00</b>				<b>720</b>	<b>R\$ 6.240,00</b>	<b>R\$ 187.200,00</b>

Considere que, para calcular os quadros 1 e 2, a empresa irá usar o VALOR DA INSERÇÃO, conforme a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA oficial da emissora.

Nos nossos exemplos, Quadro 1 e 2, também consideramos que as inserções são de 30 segundos (coluna “C”), o que, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para diversos e diferentes serviços, tais como: inserções de 30”, 60”, merchandising,

testemunhal, etc., tornando-se a operação mais complexa. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA.

Nos cálculos que se referem à faixa horária obrigatoriamente reservada para a transmissão em rede ou em bloco, utilizar-se-á o VALOR DA INSERÇÃO, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA oficial da emissora.

Os valores devem efetivamente refletir os montantes constantes da TABELA DE PREÇOS PÚBLICA da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final conforme mostrado na coluna “J”, para as duas emissoras.

Os quadros 3, 4, 5 e 6, com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, foram elaborados de acordo com as faixas horárias previstas na Resolução TSE nº 23.610, de 2019 (Anexo IV), com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido da propaganda eleitoral gratuita (formato inserções e rede)

### Quadro 3 – Propaganda eleitoral na emissora de TV – formato inserções

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	D	e	f	g	h	i	J
5-6	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
6-7	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
7-8	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
8-9	R\$ 20,00	8	R\$ 160,00				8	R\$ 160,00	R\$ 4.800,00
9-10	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
10-11	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
11-12	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
12-13	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
13-14	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
14-15	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
15-16	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
16-17	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
17-18	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
18-19	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário						
A	B	c	D	e	f	g	h	i	J
21-22	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
22-23	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00
<b>Subtotal TV</b>		<b>140</b>	<b>R\$1.660,00</b>				<b>140</b>	<b>R\$1.660,00</b>	<b>R\$ 49.800,00</b>

**Quadro 4 – Programa eleitoral na emissora de TV – formato rede/bloco**

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário						
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
13-13h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
20h30-20h55	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
<b>Total rede</b>		<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>				<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>

**Quadro 5 – Propaganda eleitoral na emissora de rádio - formato inserções**

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário						
A	B	c	D	e	f	g	h	i	j
5-6	R\$ 4,00	8	R\$ 32,00				8	R\$ 32,00	R\$ 960,00
6-7	R\$ 8,00	8	R\$ 64,00				8	R\$ 64,00	R\$ 1.920,00
7-8	R\$ 16,00	8	R\$ 128,00				8	R\$ 128,00	R\$ 3.840,00
8-9	R\$ 16,00	8	R\$ 128,00				8	R\$ 128,00	R\$ 3.840,00
9-10	R\$ 8,00	8	R\$ 64,00				8	R\$ 64,00	R\$ 1.920,00
10-11	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
11-12	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
12-13	R\$ 16,00	7	R\$ 112,00				7	R\$ 112,00	R\$ 3.360,00
13-14	R\$ 16,00	7	R\$ 112,00				7	R\$ 112,00	R\$ 3.360,00
14-15	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
15-16	R\$ 8,00	7	R\$ 56,00				7	R\$ 56,00	R\$ 1.680,00
16-17	R\$ 8,00	6	R\$ 48,00				6	R\$ 48,00	R\$ 1.440,00
17-18	R\$ 8,00	6	R\$ 48,00				6	R\$ 48,00	R\$ 1.440,00

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	D	e	f	g	h	i	J
18-19	R\$ 8,00	9	R\$ 72,00				9	R\$ 72,00	R\$ 2.160,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 12,00	9	R\$ 108,00				9	R\$ 108,00	R\$ 3.240,00
21-22	R\$ 12,00	9	R\$ 108,00				9	R\$ 108,00	R\$ 3.240,00
22-23	R\$ 8,00	9	R\$ 72,00				9	R\$ 72,00	R\$ 2.160,00
23-24	R\$ 4,00	10	R\$ 40,00				10	R\$ 40,00	R\$ 1.200,00
<b>Subtotal Rádio/TV</b>		<b>140</b>	<b>R\$ 1.312,00</b>				<b>140</b>	<b>R\$ 1.360,00</b>	<b>R\$ 40.800,00</b>

### Quadro 6 – Programa eleitoral na emissora de rádio formato rede/bloco

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
7-7h25	R\$ 16,00	50	R\$ 800,00				50	R\$ 800,00	R\$ 24.000,00
12-12h25	R\$ 16,00	50	R\$ 800,00				50	R\$ 800,00	R\$ 24.000,00
<b>Total rede</b>		<b>100</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>				<b>100</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>	<b>R\$ 48.000,00</b>

Feito isso, apuramos o valor do faturamento das duas emissoras, por faixa horária, o qual, pelo mostrado nos quadros acima, resultará nos seguintes valores:

### Valor do espaço cedido

Propaganda Eleitoral Gratuita

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Inserção	R\$ 49.800,00	R\$ 40.800,00
Rede/Bloco	R\$ 60.000,00	R\$ 48.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 109.800,00</b>	<b>R\$ 88.800,00</b>

### Valor do faturamento

Faturamento Hipotético

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
<b>Total</b>	<b>R\$234.000,00</b>	<b>R\$187.200,00</b>

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o valor efetivamente faturado no mês, conforme os documentos fiscais e apuramos o valor, por hipótese, de R\$ 90.000,00 para a emissora de TV e R\$ 69.900,00 para a emissora de Rádio.

Com todos os dados e valores em mãos, é possível aplicar as fórmulas para calcular a compensação fiscal.

Primeiramente os coeficientes percentuais da tv e rádio:

Coeficiente Percentual=	$\frac{R\$ 90.000,00}{(R\$ 234.000,00 - R\$ 109.800,00) \times 0,8}$	x100
Coeficiente Percentual=	$\frac{R\$ 90.000,00}{R\$124.200,00 \times 0,8}$	x100

Coeficiente percentual resultante para a emissora de tv é de 0,90.

Coeficiente Percentual=	$\frac{R\$ 69.900,00}{(R\$ 187.200,00 - R\$ 88.800,00) \times 0,8}$	x100
Coeficiente Percentual=	$\frac{R\$ 69.900,00}{R\$ 98.400,00 \times 0,8}$	x100

Coeficiente percentual resultante para a emissora de radio é de 0,88.

Analisando estes coeficientes, verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora, no mês, caso a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” para todas as veiculações de mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, um pouco diferente, com o valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade.

Isso ocorre pelo fato da emissora ser obrigada a oferecer descontos sobre os valores da TABELA DE PREÇOS, por razões comerciais.

Entretanto, os cálculos ainda não terminaram, é preciso apurar o valor efetivo do ressarcimento fiscal a que as emissoras fazem jus.

Para fins de simplificação, nos exemplos que mostramos a seguir, a emissora cedeu apenas um horário durante o mês. Como se sabe, na prática, o cômputo é mais complexo, pois a emissora cede espaço na sua grade durante vários horários por dia e durante vários dias. Assim, a emissora precisa fazer uma planilha para cada dia, separando os horários cedidos, na qual, ao final, todas estas cessões de horários serão somadas, tendo como base o exemplo abaixo.

No caso prático das duas emissoras que compõem os quadros acima, teríamos como resultado, para fins de ressarcimento fiscal, o montante de R\$ 46.656,00 para a emissora de tv e R\$ 37.171,20 para a emissora de rádio.

#### Apuração do valor do ressarcimento fiscal

Emissora de TV	Montante	Desconto Agência	Subtotal	Índice 1	Subtotal	Índice 2	Subtotal
Total inserções em setembro • 2018	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,90	35.856,00
Total rede • Bloco em setembro • 2018	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,90	10.800,00
<b>Valor do ressarcimento fiscal</b>							<b>46.656,00</b>

Emissora de Rádio	Montante	Desconto Agência	Subtotal	Índice 1	Subtotal	Índice 2	Subtotal
Total inserções em setembro • 2018	40.800,00	0,8	32.640,00	1	32.640,00	0,88	28.723,20
Total rede • Bloco em setembro • 2018	48.000,00	0,8	38.400,00	0,25	9.600,00	0,88	8.448,00
<b>Valor do ressarcimento fiscal</b>							<b>37.171,20</b>

Índice 1: letra “b”, inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II Índice 2: letra “c”, inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II

## MUITO IMPORTANTE

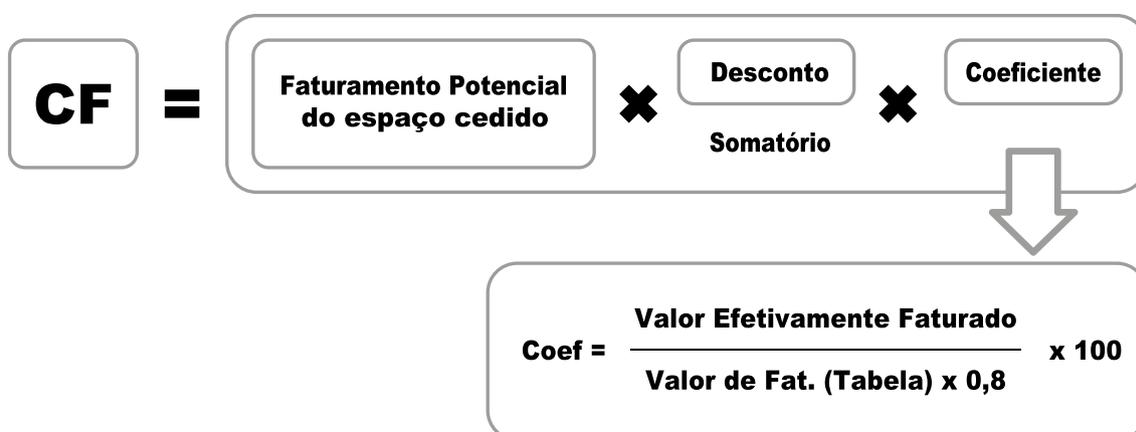
De qualquer forma, a emissora deve seguir sempre a orientação da contabilidade, a única com competência para orientar e calcular o valor do ressarcimento fiscal. As emissoras optantes pelo regime tributário do chamado SIMPLES têm uma parte especial neste “resumo”, pois o roteiro acima é aplicável apenas às emissoras optantes pelo regime do Lucro Real ou Presumido.

## SEGUNDA PARTE

### APURAÇÃO DO VALOR COMPENSÁVEL PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, o valor integral da compensação fiscal é deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos (Resolução 114/2014 – Anexo III), observados os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Será importante observar as instruções, as fórmulas e os exemplos adiante, com especial atenção à determinação do coeficiente percentual a ser utilizado, em cada emissora, para ajustar os preços de tabela ao faturamento mensal, e compor a fórmula de cálculo da compensação fiscal. Em caso de dúvidas, lembre que a contabilidade da sua emissora é a única competente para orientar quaisquer procedimentos, prevalecendo, em todas as hipóteses, a sua orientação sobre qualquer outra.



#### Premissas:

**Apenas** as emissoras de rádio e televisão **associadas à ABERT** e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei. O direito à redução da base de cálculo de tributos devidos pelas emissoras de rádio e televisão (Resolução 114/2014–Anexo III), pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação da propaganda

eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.504/1997 (Anexo I).

A redução da base de cálculo aplica-se somente na hipótese da cessação do horário gratuito ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional. Caso a emissora mude a forma de contribuição para Lucro Real ou Presumido, por exemplo, deve seguir o disposto na PRIMEIRA PARTE deste resumo. A apuração do valor da compensação fiscal dar-se-á mensalmente, de acordo com os procedimentos que se seguem.

Parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação (TABELA DE PREÇOS), conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966 (Anexo V), para o mês de veiculação da propaganda eleitoral, do plebiscito ou referendo.

Atenção, empresas que praticam várias tabelas com preços diferentes, correm o risco de autuação pela Receita. Recomenda-se, portanto, que se utilize a Tabela de preços oficial da emissora.

## Passo-a-passo:

1. O “**VALOR DO FATURAMENTO**” (inciso II, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III) da emissora é apurado usando como base a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, de acordo com o seguinte procedimento:
  - Calcular o volume (quantidade) de inserções do serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local, efetivamente prestado pela emissora no mês da veiculação da propaganda eleitoral, do plebiscito ou referendo;
  - Em seguida, deve-se classificar o volume de inserções de serviço do item anterior, por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA para veiculações comerciais locais, na quele horário;
  - Para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo (valor da inserção pela sua frequência); e,
  - Somam-se todos os resultados da multiplicação referida no item anterior, para cada faixa de horário e o resultado corresponderá ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública. Este cálculo deve ser repetido para todos os dias do mês.

- Observe que, ao calcular o faturamento nos modos acima, obtém-se o faturamento da emissora fatiado por horário, pelo valor realmente praticado no mês, no nosso exemplo: setembro de 2018.
2. Apura-se o “**VALOR EFETIVAMENTE FATURADO**” (inciso III, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III) no mês de veiculação da propaganda eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos (valor da contabilidade) pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestadas, no nosso exemplo: setembro de 2018.

## MUITO IMPORTANTE

**A Receita Federal pede que a emissora calcule o valor “teórico” do faturamento e compare com o valor real do faturamento contábil, para saber o desconto médio concedido sobre a tabela, de acordo com a fórmula que vem a seguir.**

3. Calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º acima, de acordo com a fórmula abaixo. O coeficiente é calculado mês a mês; após o estabelecimento desse valor, é possível calcular o valor específico de ressarcimento pela cessão do espaço publicitário.

## Conclusão

Uma vez calculados os valores, para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o ‘horário eleitoral gratuito e de plebiscitos e referendos’, realizam-se os passos abaixo:

- A. Identifica-se, na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
- B. Multiplica-se cada resultado obtido no item anterior por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções;
- C. Coeficiente – Aplica-se sobre cada valor apurado no item anterior o coeficiente percentual a que se refere a fórmula acima; e,

D. Somatório – Apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata o item anterior, sendo que o valor apurado na forma descrita poderá ser excluído:

O valor apurado no item “D” acima poderá ser deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos pela emissora na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

## Exemplo prático

Calcular o valor do faturamento mensal conforme a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA (inciso II, do artigo 2º da Resolução 114/2014 – Anexo III).

Considere que, para calcular o Quadro 7, a emissora de rádio ou TV irá usar o VALOR DA INSERÇÃO, conforme a tabela pública de preços oficial da emissora.

No nosso exemplo do Quadro 7, consideramos que as inserções são de 30 segundos (coluna “C”), mas, na prática, poderá ser diferente, pois neste mesmo horário a emissora pode ter vários preços para distintos e diferentes serviços, tais como: inserções de 60”, merchandising, testemunhal, etc. De toda forma, a tabela deverá ser construída refletindo a realidade, por faixa horária da emissora, de acordo com a TABELA DE PREÇOS PÚBLICA.

### Quadro 7 – Faturamento hipotético mensal, por horário da emissora de Rádio ou TV

Hora	Valor da Inserção	Dia 1º de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	D				h	i	J
0-1	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
1-2	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
2-3	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
3-4	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
4-5	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
5-6	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
6-7	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
7-8	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
8-9	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
9-10	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
10-11	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
11-12	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00

Hora	Valor da Inserção	Dia 1º de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		faturamento do mês de setembro
		qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	e	f	g	qtdes de inserção no horário (30')	faturamento por horário	
a	b	c	D	e	f	g	h	I	J
12-13	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
13-14	R\$ 20,00	30	R\$ 600,00				30	R\$ 600,00	R\$ 18.000,00
14-15	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
15-16	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
16-17	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
17-18	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
18-19	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
19-20	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
20-21	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
21-22	R\$ 15,00	30	R\$ 450,00				30	R\$ 450,00	R\$ 13.500,00
22-23	R\$ 10,00	30	R\$ 300,00				30	R\$ 300,00	R\$ 9.000,00
23-24	R\$ 5,00	30	R\$ 150,00				30	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
<b>faturamento total</b>		<b>720</b>	<b>R\$7.800,00</b>				<b>720</b>	<b>R\$ 7.800,00</b>	<b>R\$ 234.000,00</b>

Os valores devem refletir os montantes constantes da TABELA DE PREÇOS PÚBLICA da emissora (coluna “B”). Faça esta conta para cada um dos dias, some tudo ao final, conforme mostrado na coluna “J” e você terá o faturamento do mês.

Feito isso, apura-se o valor do faturamento da emissora, por faixa horária (inciso II, do artigo 2º, da Resolução 114/2014 – Anexo III), o qual, pelo que é demonstrado no Quadro 7, resultou num montante de R\$ 234.000,00.

Como próximo passo, verificamos na contabilidade da emissora qual o VALOR EFETIVAMENTE FATURADO no mês, conforme os documentos fiscais e constatamos, por hipótese, o valor de R\$ 90.000,00 para TV e R\$ 69.900 para Rádio (inciso III, da Resolução 114/2014 – Anexo III).

Os quadros 8 e 9, com base na TABELA DE PREÇOS PÚBLICA, foram elaborados de acordo com a Resolução TSE nº 23.610, de 2019 (Anexo IV), com a finalidade de apurarmos o faturamento potencial do espaço cedido da propaganda eleitoral gratuita.

**Quadro 8 – Propaganda eleitoral na emissora de TV ou rádio – formato inserções**

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30'')	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	D	e	f	g	h	i	J
5-6	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
6-7	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
7-8	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
8-9	R\$ 20,00	8	R\$ 160,00				8	R\$ 160,00	R\$ 4.800,00
9-10	R\$ 10,00	8	R\$ 80,00				8	R\$ 80,00	R\$ 2.400,00
10-11	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
11-12	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
12-13	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
13-14	R\$ 20,00	7	R\$ 140,00				7	R\$ 140,00	R\$ 4.200,00
14-15	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
15-16	R\$ 10,00	7	R\$ 70,00				7	R\$ 70,00	R\$ 2.100,00
16-17	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
17-18	R\$ 10,00	6	R\$ 60,00				6	R\$ 60,00	R\$ 1.800,00
18-19	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
19-20	-	-	-				-	-	-
20-21	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
21-22	R\$ 15,00	9	R\$ 135,00				9	R\$ 135,00	R\$ 4.050,00
22-23	R\$ 10,00	9	R\$ 90,00				9	R\$ 90,00	R\$ 2.700,00
23-24	R\$ 5,00	10	R\$ 50,00				10	R\$ 50,00	R\$ 1.500,00
<b>Subtotal TV</b>		<b>140</b>	<b>R\$1.660,00</b>				<b>140</b>	<b>R\$1.660,00</b>	<b>R\$ 49.800,00</b>

**Quadro 9 – Programa eleitoral na emissora de TV ou rádio – formato rede/bloco**

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2018		Dias			Dia 30 de setembro de 2018		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30'')	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
7-7h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
12-12h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
<b>Total rede</b>		<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>				<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>

Hora	Valor da inserção	Dia 1 de setembro de 2016		Dias			Dia 29 de setembro de 2016		Faturamento do mês de setembro
		Quantidade de inserções no horário (30")	Faturamento por horário	e	f	g	h	i	
A	B	c	d	e	f	g	h	i	J
13-13h25	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
20h30-20h55	R\$ 20,00	50	R\$ 1.000,00				50	R\$ 1.000,00	R\$ 30.000,00
<b>Total rede</b>		<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>				<b>100</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>	<b>R\$ 60.000,00</b>

### Valor do espaço cedido

Propaganda Eleitoral Gratuita

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
Inserção	R\$ 49.800,00	R\$ 49.800,00
Rede/Bloco	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 109.800,00</b>	<b>R\$ 109.800,00</b>

### Valor do faturamento

Faturamento Hipotético

Tipo	Emissora de TV	Emissora de Rádio
<b>Total</b>	<b>R\$ 234.000,00</b>	<b>R\$ 234.000,00</b>

Com todos os dados e os valores em mãos, é possível aplicar a fórmula para calcular os coeficientes percentuais:

Para a rádio, o coeficiente percentual resultante é de 0,70.

Para a TV, o coeficiente percentual resultante é de 0,90.

Analisando o coeficiente verificamos que ele “compatibilizou” o valor que supostamente seria arrecadado pela emissora no mês, caso a TABELA DE PREÇOS fosse aplicada uniformemente e com os preços “cheios” (sem descontos) para todas as veiculações de mensagens publicitárias, o que sabemos ser, na prática, um pouco diferente, com o valor “efetivamente” faturado pela emissora, segundo a sua contabilidade.

Isso ocorre pelo fato da emissora ser obrigada a oferecer descontos sobre os valores da TABELA DE PREÇOS, por razões comerciais. Entretanto, os cálculos ainda não terminaram, é preciso apurar o valor efetivo do ressarcimento fiscal que a emissora faz jus.

No caso prático da emissora de Rádio e da emissora de TV que ilustramos acima, teríamos como resultado a compensação fiscal no montante de R\$ 36.288,00 para a emissora de Rádio e o valor de R\$ 46.656,00 para a emissora de TV.

### Apuração do valor do ressarcimento fiscal

Emissora de TV	Montante	Desconto Agência	Subtotal	Índice 1	Subtotal	Índice 2	Subtotal
Total inserções em setembro • 2018	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,90	35.856,00
Total rede • Bloco em setembro • 2018	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,90	10.800,00
<b>Valor do ressarcimento fiscal</b>							<b>46.656,00</b>

Emissora de Rádio	Montante	Desconto Agência	Subtotal	Índice 1	Subtotal	Índice 2	Subtotal
Total inserções em setembro • 2018	49.800,00	0,8	39.840,00	1	39.840,00	0,70	27.888,00
Total rede • Bloco em setembro • 2018	60.000,00	0,8	48.000,00	0,25	12.000,00	0,70	8.400,00
<b>Valor do ressarcimento fiscal</b>							<b>36.288,00</b>

Índice 1: letra “b”, inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II Índice 2: letra “c”, inciso V, do Art. 2º do Decreto 7791/2012 - Anexo II

Por fim, no aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS- D), o radiodifusor deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma acima, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de “exigibilidade suspensa” para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, e informando o número do **Processo nº 803469820134013400**.

## MUITO IMPORTANTE

De qualquer forma, a emissora deve seguir sempre a orientação da contabilidade, a única competente para orientar e calcular o valor do ressarcimento fiscal. Deve-se lembrar que esta SEGUNDA PARTE aplica-se, tão-somente, às emissoras optantes pelo regime tributário do chamado SIMPLES.

# ANEXO I

## LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

(...)

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei no 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

# ANEXO II

## DECRETO Nº 7.791, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Produção de efeito. Regulamenta a compensação fiscal na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ pela divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2º A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1º se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo

I. apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento:

- a. parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;
  - b. classifica-se o volume de serviço da alínea “a” por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;
  - c. para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e
  - d. o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea “c”, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;
- III. apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;
- IV. calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Coeficiente Percentual} = \frac{\text{Valor efetivamente faturado (Inciso III)}}{\text{Valor do faturamento conforme tabela (Inciso II) x 0,8}} \times 100$$

- V. para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:
  - a. identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
  - b. multiplica-se cada resultado obtido na alínea “a” por 0,25 (vinte e cinco décimos) no caso de transmissões em bloco, e por um, no caso de inserções; e
  - c. aplica-se sobre cada valor apurado na alínea “b” o coeficiente percentual a que se refere o inciso IV do **caput**; e
- VI. apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput**.

Art. 3º O valor apurado na forma do inciso VI do **caput** do art. 2º poderá ser excluído:

I. do lucro líquido para determinação do lucro real;

da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II. da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido.

Art. 4º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a exclusão de que trata o art. 3º.

Art. 5º O disposto neste Decreto aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

Art. 6º Fica o Ministro de Estado da Fazenda autorizado a expedir atos normativos complementares a este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 8º Fica revogado o Decreto no 5.331, de 4 de janeiro de 2005.

Brasília, 17 de agosto de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

# ANEXO III

## **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 114, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

Dispõe sobre a redução da base de cálculo de tributos devidos por emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e optantes pelo Simples Nacional, em decorrência da cessão de horário gratuito prevista na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em face de sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e na sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão associadas à Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT e optantes pelo Simples Nacional, fazem jus à redução da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pela cessão do horário gratuito previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de acordo com sentença proferida no Processo nº 80346-98.2013.4.01.34.00, da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

§ 1º A redução da base de cálculo prevista no caput aplica-se somente na hipótese de a cessão do horário gratuito ter ocorrido durante o período de opção pelo Simples Nacional.

§ 2º O direito à redução da base de cálculo de tributos devidos pelas emissoras de rádio e televisão previsto nesta Resolução, pela cessão do horário gratuito destinado à divulgação

das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º O valor da redução da base de cálculo de que trata o art. 1º será apurado mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

- I. parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;
- II. apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso I, de acordo com o seguinte procedimento:
  - a. parte-se do volume de serviço de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestado pelo veículo de divulgação no mês da veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;
  - b. classifica-se o volume de serviço da alínea “a” por faixa de horário, identificando-se o respectivo valor com base na tabela pública para veiculações comerciais locais;
  - c. para cada faixa de horário, multiplica-se o respectivo valor unitário de prestação de serviço pelo volume de serviço a ela relativo; e
  - d. o somatório dos resultados da multiplicação referida na alínea “c”, para cada faixa de horário, corresponde ao “valor do faturamento”, com base na tabela pública;
- III. apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;
- IV. calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do caput, mediante a aplicação da fórmula que tenha:
  - a. no dividendo, o valor efetivamente faturado, apurado nos termos do inciso III, multiplicado por 100 (cem); e
  - b. no divisor, o valor do faturamento, apurado nos termos do inciso II, multiplicado por 0,8 (oito décimos);

- V. para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:
- a. identifica-se, na tabela pública de que trata o inciso I, o respectivo preço, multiplicando-o pelo espaço cedido e por 0,8 (oito décimos);
  - b. multiplica-se cada resultado obtido na alínea “a” por 0,25 (vinte e cinco centésimos) no caso de transmissões em bloco, e por 1 (um), no caso de inserções; e
  - c. aplica-se sobre cada valor apurado na alínea “b” o coeficiente percentual de que trata o inciso IV; e
- VI. - apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º, o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução poderá ser deduzido da base de cálculo dos tributos federais devidos na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006, e referentes ao mesmo mês em que se deu a cessão do horário gratuito.

Parágrafo único. No aplicativo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D), o contribuinte deverá informar a totalidade da receita do mês e destacar o valor apurado na forma do inciso VI do art. 2º desta Resolução, selecionando, apenas com relação à receita destacada, a opção de “exigibilidade suspensa” para os tributos IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP, informando o número do Processo 803469820134013400.

**Art. 4º** Observado o disposto no art. 1º:

- I. as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio também poderão fazer a dedução de que trata o art. 3º;
- II. o disposto nesta Resolução aplica-se também aos comunicados, às instruções e a outras requisições da Justiça Eleitoral, relativos aos programas partidários e eleitorais.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor em 23 de junho de 2014.

# ANEXO IV

## RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.

VIDE, QUANTO ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, OS AJUSTES PROMOVIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 23.624/2020, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA EC Nº 107/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral, as condutas ilícitas praticadas em campanha e o horário eleitoral gratuito.

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

### CAPÍTULO VII

#### DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 48. A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito definido nesta Resolução, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

§ 1º A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura

sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

§ 2º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita de que tratam os incisos II a VI do § 1º do art. 47 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 9º).

§ 3º Em eleições municipais, a transmissão da propaganda no horário eleitoral gratuito será assegurada nos municípios em que haja emissora de rádio e de televisão e naqueles de que trata o art. 54, caput, desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 48).

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

§ 5º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º).

§ 6º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 3º).

§ 7º Na hipótese do § 6º, demonstrada a participação direta, anuência ou benefício exclusivo de candidato, de partido político ou de coligação em razão da transmissão de propaganda eleitoral por emissora não autorizada, a gravidade dos fatos poderá ser apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 49. Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, I, II e VI):

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h (sete horas) às 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) e das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão;

II - nas eleições para deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das 7h12m30 (sete horas, doze minutos e trinta segundos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h12m30 (treze horas, doze minutos e trinta segundos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h42m30 (vinte horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão;

III - nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 50. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 1/3 (um terço), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h05 (sete horas e cinco minutos) e das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h05 (treze horas e cinco minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos), na televisão;

II - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h05 (sete horas e cinco minutos) às 7h15 (sete horas e quinze minutos) e das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos), na rádio;

b) das 13h05 (treze horas e cinco minutos) às 13h15 (treze horas e quinze minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão;

III - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h15 (sete horas e quinze minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h15 (treze horas e quinze minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos) às 20h45 (vinte horas e quarenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 51. No mesmo período do art. 49 desta Resolução, quando a renovação do Senado se der por 2/3 (dois terços), a veiculação da propaganda eleitoral gratuita em rede ocorrerá da seguinte forma, observado o horário de Brasília (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, III, IV e V):

I - nas eleições para senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h (sete horas) às 7h07 (sete horas e sete minutos) e das 12h (doze horas) às 12h07 (doze horas e sete minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h07 (treze horas e sete minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos), na televisão;

II - nas eleições para deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h07 (sete horas e sete minutos) às 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) e das 12h07 (doze horas e sete minutos) às 12h16 (doze horas e dezesseis minutos), na rádio;

b) das 13h07 (treze horas e sete minutos) às 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) e das 20h37 (vinte horas e trinta e sete minutos) às 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos), na televisão;

III - na eleição para governador de estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das 7h16 (sete horas e dezesseis minutos) às 7h25 (sete horas e vinte e cinco minutos) e das 12h16 (doze horas e dezesseis minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos), na rádio;

b) das 13h16 (treze horas e dezesseis minutos) às 13h25 (treze horas e vinte e cinco minutos) e das 20h46 (vinte horas e quarenta e seis minutos) às 20h55 (vinte horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão.

Art. 52. No mesmo período reservado à propaganda eleitoral em rede, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade do art. 55 desta Resolução, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, III):

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que compõem a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I);

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de sessenta por cento para prefeito e de quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1º, VII).

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º).

§ 2º A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

§ 3º Os partidos políticos e as coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, observados os prazos estabelecidos nos arts. 63, III, e 65, § 5º, desta Resolução.

§ 4º Nas eleições municipais, somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo nos municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 1ºA).

(...)

Art. 60. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita em rede, da seguinte forma (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput e § 1º):

I - onde houver eleição para presidente da República e governador, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos), e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) para presidente, na rádio;

b) das 7h10 (sete horas e dez minutos) às 7h20 (sete horas e vinte minutos), e das 12h10 (doze horas e dez minutos) às 12h20 (doze horas e vinte minutos) para governador, na rádio;

c) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos), e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) para presidente, na televisão;

d) das 13h10 (treze horas e dez minutos) às 13h20 (treze horas e vinte minutos), e das 20h40 (vinte horas e quarenta minutos) às 20h50 (vinte horas e cinquenta minutos) para governador, na televisão;

II - nas eleições gerais onde houver eleição apenas para um dos cargos, e nas eleições municipais para prefeito, diariamente, de segunda-feira a sábado:

a) das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

b) das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Art. 61. Durante o período previsto no art. 60 desta Resolução, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura reservarão, por cada cargo em disputa, 25 (vinte e cinco) minutos, de segunda-feira a domingo, para serem usados em

inserções de 30 (trinta) e de 60 (sessenta) segundos, observado o § 1º do art. 52 desta Resolução e levando-se em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 2º):

I - entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

II - entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

III - entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas).

(...)

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

# ANEXO V

## **DECRETO Nº 57.690, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1966**

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

(...)

Art 14.O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por êste fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

## **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**

### **DIRETORIA-EXECUTIVA**

#### **Presidente**

Flávio Lara Resende

#### **Vice-Presidente**

Roberto Cervo Melão

#### **Diretor Geral**

Cristiano Lobato Flores

### **ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS**

#### **ALERT – AL**

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

#### **AMERT – AM**

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

#### **ABART – BA**

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

#### **ACERT – CE**

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

#### **AVEC – DF**

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

#### **SERTES – ES**

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

#### **AGOERT – GO**

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

#### **AMART – MA**

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

#### **AMIRT – MG**

Associação Mineira de Rádio e Televisão

#### **AERMS – MS**

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

#### **APERT – PA**

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

#### **ASSERP – PB**

Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba

#### **ASSERPE – PE**

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

#### **AERP – PR**

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

#### **AERJ – RJ**

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Rio de Janeiro

#### **AGERT – RS**

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

#### **ACAERT – SC**

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

#### **SINERTEJ – SE**

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

#### **AESP – SP**

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

#### **AERTO – TO**

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

#### **APOERT – RN**

Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e Televisão

EM CASO DE DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS, FAVOR ENTRAR EM  
CONTATO COM O DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ABERT, PELO TELEFONE:

(61) **2104-4600**

OU PELO E-MAIL:

JURIDICO@**ABERT**.ORG.BR.



**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

Ed. Via Esplanada • SAF/SUL • Qd. 02 • Bl. D • Sala 101 • Asa Sul • Brasília-DF • CEP: 70070-600

Fone: (61) **2104-4600** • [www.abert.org.br](http://www.abert.org.br)